



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 41/2025 - Vereador Júlio Ataíde - Institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 17/03/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

FRUP  
Sociale

RELATOR: Ronaldo DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 50 18a  
07/04/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 17180  
10/04/25

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 24 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5-235/25

Ofício N.º 90 em 11/04/25

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

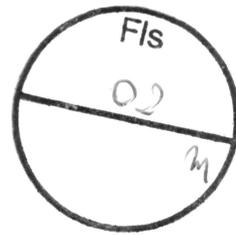
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 15/05/25

Publicada em: 15/05/25

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
24.03.25



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

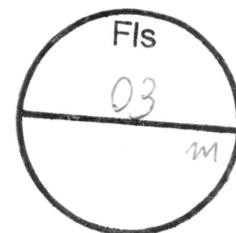
Em sua última estimativa, em 2022, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) indicou que o Brasil possui mais de 11 milhões de mães solteiras, que em sua grande maioria, precisa lidar com o desemprego seja por ter que ficar com os filhos ou pelo preconceito no mercado de trabalho.

Pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, somente no terceiro trimestre de 2020, 8,5 milhões de mulheres tinham deixado o mercado de trabalho, sendo, ainda, que 63% dos domicílios brasileiros chefiados por mulheres estão em situação de insegurança alimentar.

Assim, a ideia veiculada no projeto ora apresentado é a de instituir na esfera municipal um programa de incentivo ao emprego para mães solo, alcançando grande parcela das famílias monoparentais, mobilizando as empresas e o comércio local para a oferta de vagas e o estabelecimento de relações comerciais e de serviços com mulheres inteiramente responsáveis pela criação dos filhos.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0041/2025

Autoria: Júlio Ataíde

Institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo”.

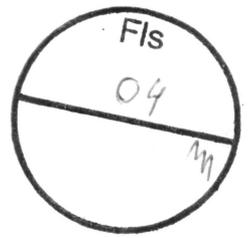
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica estabelecido no município de Itapeva o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher responsável integralmente pela criação e educação de seus filhos, tanto nas questões financeiras quanto na dedicação do tempo.

**Art. 2º** As finalidades do Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” são:

- I - promover o atendimento prioritário à mãe solo;
- II - ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;
- III – inclui mães solo no mercado de trabalho;
- IV - combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens;
- V - fomentar a geração de empregos e renda no Município.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa e efetivamente acrescentarem ao seu quadro de empregados mães solo.

Parágrafo único. As políticas públicas previstas no *caput* deste artigo também poderão estimular as seguintes iniciativas:

I - projetos de geração de empregos e renda;

II - programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - projetos de qualificação e requalificação profissional de mães solo;

IV - atividades remotas;

V - parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

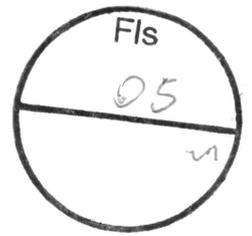
**Art. 4º** As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários-mínimos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos, bem como os demais aspectos do Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' por meio de decreto.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

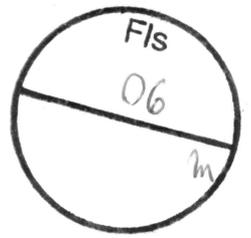
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de março de 2025.

**JÚLIO ATAÍDE**  
VEREADOR - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

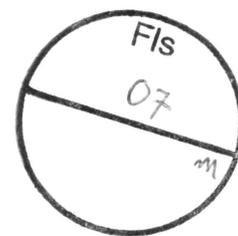
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0041/2025** foi lido em plenário na **12ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **17/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de março de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

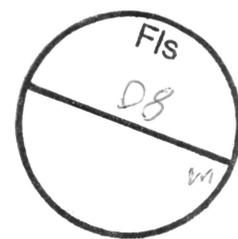
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 041/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 054/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 041/2025

**Autoria:** Vereador Júlio Ataíde - PL

**Ementa:** "Institui o Programa "Incentivo ao emprego para Mães Solo" no Município de Itapeva".

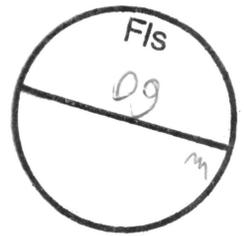
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa instituir o no município de Itapeva o Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º da propositura, as finalidades do Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' são: I - Promover o atendimento prioritário à mãe solo; II - Ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo; III - A inclusão de mães solo no mercado de trabalho; IV - Combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens; e V - Fomentar a geração de empregos e renda no Município.

O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar, Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao Programa Incentivo ao Emprego para Mães Solo, às quais acrescentaram em seu quadro de empregados mães solo, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a inclusão dessas pessoas (artigo 3º).

As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade, não se aplicando o



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

critério idade no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência (artigo 4º).

Por fim, o Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para o Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' por meio de decreto (artigo 5º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 041/2025 foi lido na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/03/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

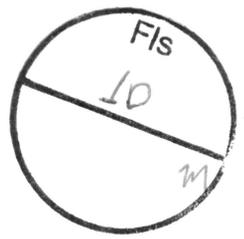
### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

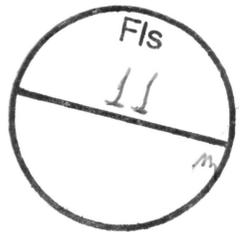
Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que a propositura ao criar o "Programa Incentivo ao emprego para Mães Solo" nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo e suas atribuições, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

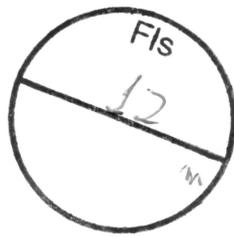
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A instituição da Política Pública em questão, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, uma vez que apenas estabelece atos superficiais para a concretude da Política Pública. Assim sendo, é certo que o projeto não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

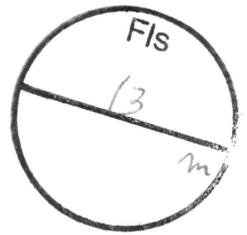
da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)."

Ademais, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto está em consonância com as diretrizes constitucionais, em especial, inciso III do artigo 3º da CF, que estabelece como objetivo fundamental da República **"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais"**.

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2325094-03.2024.8.26.0000<sup>3</sup>, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 6.540/24 do Município de Catanduva/SP que "Institui no Município de Catanduva o 'Programa Incentivo ao Emprego para Mães nas Empresas Privadas do Município de Catanduva' e dá outras providências", cujo teor é idêntico ao do projeto em análise, vejamos:

<sup>3</sup> TJ/SP - ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000, relatada pelo Des. Figueiredo Gonçalves, julgado em 26/02/2025;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fls. 21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto nº 60.382

ADI nº 2325094-03.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Prefeito Municipal de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 09 de outubro de 2024, que "Institui no Município de Catanduva o 'Programa Incentivo ao Emprego para Mães nas Empresas Privadas do Município de Catanduva' e dá outras providências."

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

#### I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo". Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade.

#### III. Razões de Decidir

3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

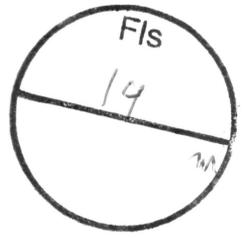
4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória.

#### 5. Dispositivo e Tese

6. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória.

Em complemento, *mutatis mutandis* cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, a qual está em consonância com as diretrizes constitucionais afetas à **erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua interesse local:

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025, p. 108-109;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>5</sup> esclarece:

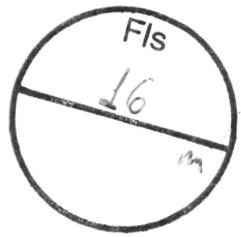
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como relatado, o projeto em questão visa instituir o Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, pois visa apenas estabelecer diretrizes locais, garantindo efetividade aos objetivos fundamentais da República reconhecido pela Constituição Federal no inciso III do artigo 3º, que estabelece como diretriz a "**erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais**".

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir através de políticas sociais o acesso ao emprego aos munícipes.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

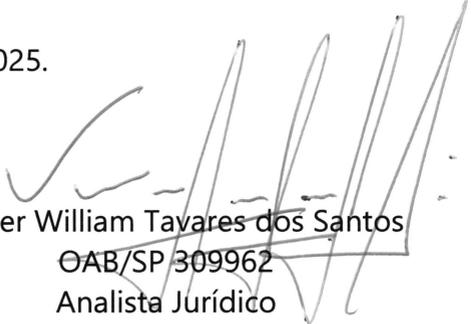
### 3. CONCLUSÃO

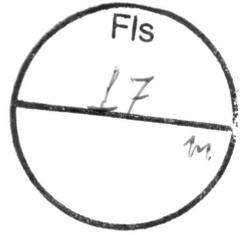
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **041/2025**, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 21 de março de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00031/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 41/2025

**Ementa:** Institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” no Município de Itapeva.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

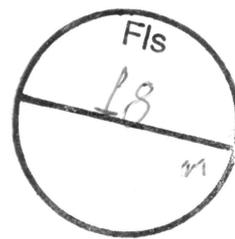
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**AUSENTE**  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00010/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 41/2025

**Ementa:** Institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" no Município de Itapeva.

**Autor:** Julio Cesar Costa Almeida

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

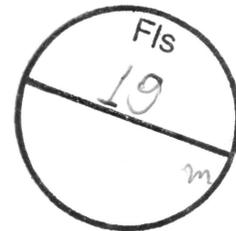
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

AUSENTE  
**RONALDO PINHEIRO**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 24/2025 PROJETO DE LEI 0041/2025

Institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo”.

**Art. 1º** Fica estabelecido no município de Itapeva o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher responsável integralmente pela criação e educação de seus filhos, tanto nas questões financeiras quanto na dedicação do tempo.

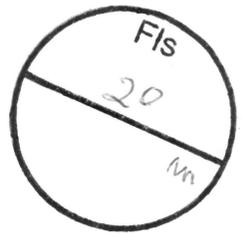
**Art. 2º** As finalidades do Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” são:

- I - promover o atendimento prioritário à mãe solo;
- II - ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;
- III – inclui mães solo no mercado de trabalho;
- IV - combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens;
- V - fomentar a geração de empregos e renda no Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa e efetivamente acrescentarem ao seu quadro de empregados mães solo.

Parágrafo único. As políticas públicas previstas no *caput* deste artigo também poderão estimular as seguintes iniciativas:

- I - projetos de geração de empregos e renda;
- II - programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - projetos de qualificação e requalificação profissional de mães solo;
- IV - atividades remotas;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários-mínimos.

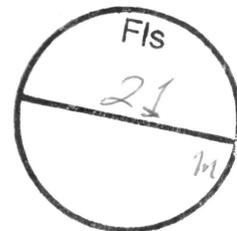
**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos, bem como os demais aspectos do Programa 'Incentivo ao Emprego para Mães Solo' por meio de decreto.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 90/2025

Itapeva, 11 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

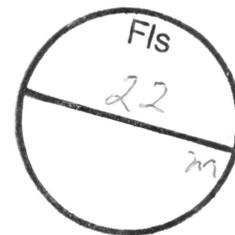
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os **Autógrafos 20, 21, 22, 23 e 24/2025**, referentes aos projetos de lei 20, 25, 37, 40 e 41/2025, respectivamente, aprovados na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 41/2025**, que “*Institui o Programa “Incentivo ao Emprego para Mães Solo” no Município de Itapeva.*”, foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2025.

**PODER LEGISLATIVO****LEI 5.233, DE 15 DE MAIO DE 2025**

*Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VIII do Art. 64 da Lei nº 2651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.” (NR).

**Art. 2º** Poderá o Poder Executivo e seus órgãos responsáveis diretamente realizar o cadastramento, ou oferecer meios para que os interessados o façam, objetivando identificar as clínicas que comprovadamente realizem atendimento de Pessoas com Deficiência e assim estabelecer as zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio na localidade, na forma do Código de Posturas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.234, DE 15 DE MAIO DE 2025**

*Dispõe sobre denominação de via pública Gilberto Fabiano Alves, no Bairro Cercadinho no Distrito do Guarizinho SP.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se de Gilberto Fabiano Alves, a via pública que se inicia na Travessa Um da Rua Boa Vista no Bairro Cercadinho, zona rural de Itapeva/SP

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.235, DE 15 DE MAIO DE 2025**

*Institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo".*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido no município de Itapeva o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher responsável integralmente pela criação e educação de seus filhos, tanto nas questões financeiras quanto na dedicação do tempo.

**Art. 2º** As finalidades do Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" são:

- I - promover o atendimento prioritário à mãe solo;
- II - ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;
- III - incluir mães solo no mercado de trabalho;
- IV - combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens;
- V - fomentar a geração de empregos e renda no Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa e efetivamente acrescentarem ao seu quadro de empregados mães solo.

Parágrafo único. As políticas públicas previstas no *caput* deste artigo também poderão estimular as seguintes iniciativas:

- I - projetos de geração de empregos e renda;
- II - programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - projetos de qualificação e requalificação profissional de mães solo;
- IV - atividades remotas;
- V - parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários-mínimos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos, bem como os demais aspectos do Programa "Incentivo ao Emprego para

Mães Solo¹ por meio de decreto.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

.....